



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.616
(09.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 90, CLASSE 30 - ANO 2008.

EMBARGANTE: JOSÉ PACHECO FILHO, Prefeito Municipal de São Sebastião/AL.

ADVOGADO: Fábio Ferrario.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ACÓRDÃO Nº 5.464, DE 02.09.08. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, DÚVIDA E CONTRADIÇÃO. ATRIBUIÇÃO. EFEITOS PROTETATÓRIOS. ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios opostos, declarando-os protetatórios, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHÁ KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Pacheco Filho em face do Acórdão nº 5.464, de 02/09/2008, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 49ª Zona que indeferiu a inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta, que restou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. AIJE. INICIAL. INDEFERIMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INDÍCIOS. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É assente a jurisprudência do egrégio STJ de que *indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contra-razões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual.* (RESPE Nº 670.824 – RJ, Acórdão de 17/04/2007, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

2. Havendo o representante indicado provas e protestado pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o juiz instaurar a competente investigação judicial eleitoral com o fim de apurar os fatos alegados.

3. A jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral para apurar fato anterior ao pedido de registro de candidatura.

Em seus embargos, o embargante sustenta que a decisão é omissa por não ter observado as normas relativas ao devido processo legal, notadamente no que se refere a falta de intimação para contra-arrazoar o recurso interposto, sendo, assim, tolhido do direito ao contraditório.

Desse modo, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para, suprindo a omissão, emprestar-lhes efeitos modificativos e reformar a decisão prolatada.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos, visto que opostos dentro do prazo de três dias, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, verifico que os mesmos não devem prosperar, pois, como ficou assentado no acórdão embargado, é desnecessária a citação do representado para manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, haja vista não ter sido efetivada a relação processual.

Não há falar em ofensa ao contraditório ou ao direito de defesa quando a parte sequer foi citada para integrar a lide.

Registre-se que o embargante poderá exercer plenamente o direito ao contraditório e a ampla defesa quando for devidamente citado pelo juízo eleitoral singular, para contestar a ação de investigação judicial proposta pelo órgão ministerial.

Assinale-se, ademais, que este Tribunal não condenou, nem impôs qualquer penalidade ao embargante, mas apenas determinou que o juiz eleitoral de 1º grau processe regularmente a ação de investigação ajuizada, oportunidade em que o embargante deverá ser cientificado para contraditar as alegações apresentadas pelo Ministério Público.

Observa-se que os embargos foram apenas manejados com nítido caráter protelatório.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, em face da inexistência de omissão, contradição, dúvida e obscuridade, declarando-os meramente protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(85ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração Recurso Eleitoral n.º 90, Classe 30.

Embargante: José Pacheco Filho.

Advogado: Fábio Ferrario.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se dos embargos opostos, declarando-os protelatórios (Acórdão nº 5.616, de 09.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 09.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.616, de 09/09/2008, foi conferido e publicado na 85ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões